I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

RECOMENDAÇÃO Nº 73/95/CECA DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 1995

relativa à exigência de uma licença de exportação para a importação na Comunidade de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Recomendação nº 3118/94/CECA [1], pela qual a Comissão submeteu a vigilância comunitária as importações na Comunidade de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, é necessário incluir num anexo da referida recomendação uma lista dos países e dos produtos em relação aos quais são exigidas licenças de exportação;

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do Acordo sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Federação Russa e do Acordo sobre o comércio de certos produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Ucrânia, cujas negociações finais decorreram em Bruxelas, respectivamente, em 15 e 16 de Dezembro de 1994 e entre 19 a 22 de Dezembro de 1994, para a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos abrangidos pelos referidos acordos, será exigida, a partir de 23 de Janeiro de 1995, uma licença de exportação emitida pelas autoridades russas ou ucranianas, acompanhada de um certificado de origem,

RECOMENDA:

Artigo 1º

À Recomendação nº 3118/94/CECA, é aditado, como anexo IV, o anexo que acompanha a presente recomendação e que contém uma lista dos países e produtos em relação aos quais serão exigidas licenças de exportação.

Artigo 2º

A presente recomendação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 23 de Janeiro de 1995.

Feito em Estrasburgo, em 17 de Janeiro de 1995.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 6.

ANEXO

« ANEXO IV

PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA FEDERAÇÃO RUSSA E DA UCRÂNIA EM RELAÇÃO AOS QUAIS SÃO EXIGIDAS LICENÇAS DE EXPORTAÇÃO

A. Produtos laminados planos

1. *Bobinas*

7208 11 00
7208 12 10
7208 12 91
7208 12 95
7208 12 98
7208 13 10
7208 13 91
7208 13 95
7208 13 98
7208 14 10
7208 14 91
7208 14 99
7208 21 10
7208 21 90
7208 22 10
7208 22 91
7208 22 95
7208 22 98
7208 23 10
7208 23 91
7208 23 95
7208 23 98
7208 24 10
7208 24 91
7208 24 99
7211 12 10
7211 19 10
7211 22 10
7211 29 10
7219 11 10
7219 11 90
7219 12 10
7219 12 90
7219 13 10
7219 13 90
7219 14 10
7219 14 90
7225 10 10
7225 20 20
7225 30 00

2. *Chapas grossas*

7208 31 00
7208 32 10
7208 32 30
7208 32 51
7208 32 59
7208 32 91
7208 32 99
7208 33 10
7208 33 91
7208 33 99
7208 41 00
7208 42 10
7208 42 30
7208 42 51
7208 42 59
7208 42 91
7208 42 99
7208 43 10
7208 43 91
7208 43 99
7211 11 00
7211 21 00

3. *Outros produtos laminados planos*

7208 34 10
7208 34 90
7208 35 10
7208 35 90
7208 44 10
7208 44 90
7208 45 10
7208 45 90
7208 90 10
7209 11 00
7209 12 10
7209 12 90
7209 13 10
7209 13 90
7209 14 10
7209 14 90
7209 21 00
7209 22 10
7209 22 90
7209 23 10
7209 23 90
7209 24 10
7209 24 91
7209 24 99
7209 31 00
7209 32 10
7209 32 90
7209 33 10
7209 33 90
7209 34 10
7209 34 90
7209 41 00
7209 42 10
7209 42 90
7209 43 10
7209 43 90
7209 44 10
7209 44 90
7209 90 10
7210 11 10
7210 12 11
7210 12 19
7210 20 10
7210 31 10
7210 39 10
7210 41 10
7210 49 10
7210 50 10
7210 60 11
7210 60 19
7210 70 31
7210 70 39
7210 90 31
7210 90 33
7210 90 35
7210 90 39
7211 19 91
7211 19 99
7211 22 90
7211 29 91
7211 29 99
7211 30 10
7211 41 10
7211 41 91
7211 49 10
7211 90 11
7212 10 10
7212 10 91
7212 21 11
7212 29 11
7212 30 11
7212 40 10
7212 40 91
7212 50 31
7212 50 51
7212 60 11
7212 60 91
7219 21 11
7219 21 19
7219 21 90
7219 22 10
7219 22 90
7219 23 10
7219 23 90
7219 24 10
7219 24 90
7219 31 10
7219 31 90
7219 32 10
7219 32 90
7219 33 10
7219 33 90
7219 34 10
7219 34 90
7219 35 10
7219 35 90
7225 40 70
7225 40 90

B. Produtos longos

1. *Perfis*

7207 19 31
7207 20 71
7216 31 11
7216 31 19
7216 31 91
7216 31 99
7216 32 11
7216 32 19
7216 32 91
7216 32 99
7216 33 10
7216 33 90

2. *Fios laminados*

7213 10 00
7213 20 00
7213 31 20
7213 31 81
7213 31 89
7213 39 10
7213 39 90
7213 41 00
7213 49 00
7213 50 20
7213 50 81
7213 50 89
7221 00 10
7221 00 90
7227 10 00
7227 20 00
7227 90 10
7227 90 30
7227 90 50
7227 90 70

3. *Outros produtos longos*

7207 19 11
7207 19 14
7207 19 16
7207 20 51
7207 20 55
7207 20 57
7214 20 00
7214 30 00
7214 40 10
7214 40 20
7214 40 51
7214 40 59
7214 40 80
7214 50 10
7214 50 31
7214 50 39
7214 50 90
7214 60 00
7215 90 10
7216 10 00
7216 21 00
7216 22 00
7216 40 10
7216 40 90
7216 50 10
7216 50 91
7216 50 99
7216 90 10
7218 90 50
7222 10 11
7222 10 19
7222 10 21
7222 10 29
7222 10 31
7222 10 39
7222 10 81
7222 10 89
7222 30 10
7222 40 11
7222 40 19
7222 40 30
7224 90 31
7224 90 39
7228 10 10
7228 10 30
7228 20 11
7228 20 19
7228 20 30
7228 30 20
7228 30 41
7228 30 49
7228 30 61
7228 30 69
7228 30 70
7228 30 89
7228 60 10
7228 70 10
7228 70 31
7228 80 10
7228 80 90
7301 10 00 »